



**MUNICÍPIO DE MORRETES - ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL**

DECRETO N.º48 DE 02 DE MARÇO DE 2021

Regulamenta a forma e as condições, bem como, as providências exigidas em caráter excepcional, pelo período de 5 (cinco) dias, iniciando-se às 00h00min do dia 03 de março de 2021 e findando-se às 04h59min do dia 8 de março de 2021 para o funcionamento das atividades essenciais e não essenciais no Município de Morretes, visando ao enfrentamento da evolução da pandemia do COVID 19 e dá outras providências.

CONSIDERANDO as medidas restritivas de caráter obrigatório, visando o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia de coronavírus, publicadas pelo Governo do Estado do Paraná por meio do Decreto nº 6.983/2021.

CONSIDERANDO a comunhão de esforços entre a Administração Pública de Morretes e a sociedade civil e outras representatividades, bem como as recomendações do Ministério Público do Estado do Paraná;

CONSIDERANDO que ainda são absolutamente necessárias determinações de distanciamento, uso de máscara, higiene de mãos e controle de não aglomeração como responsabilidade de todos para a prevenção;

CONSIDERANDO o aumento exponencial de casos positivados de coronavírus em todo o Estado do Paraná, levando a uma iminente sobrecarga do sistema de saúde;

CONSIDERANDO o rol de serviços essenciais estabelecido pelos Decretos Federais nº 10.282 de 20 de março de 2020 e Decreto nº 10.344, de 11 de maio de 2020.

CONSIDERANDO que a necessária harmonização entre os entes federativos.



MUNICÍPIO DE MORRETES - ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL

CONSIDERANDO que os Municípios possuem competência concorrente no que se refere às matérias atinentes ao enfrentamento à Covid-19 (artigo 23, inciso II, da Constituição), conforme assentado por ocasião do julgamento da ADI 6341;

O Prefeito Municipal de Morretes – Estado do Paraná, Senhor **SEBASTIÃO BRINDAROLLI JUNIOR**, no uso de suas atribuições legais, especialmente no disposto no art. 69, IV da Lei Orgânica do Município, **DECRETA:**

Art. 1º Durante o período da zero hora de 03 de março de 2021 à 04h59min do dia 8 de março de 2021, a suspensão do funcionamento dos serviços e atividades não essenciais em todo o território, como medida obrigatória de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19.

Art. 2º Institui, no período das 20h00min às 05h00min, diariamente, restrição provisória de circulação em espaços e vias públicas.

§1º A medida prevista no caput deste artigo terá vigência a partir da zero hora do dia 03 de março de 2021 à 04h59min do dia 8 de março de 2021.

§2º Excetua-se do disposto no caput deste artigo a circulação de pessoas e veículos em razão de serviços e atividades essenciais, sendo entendidos como tais todos aqueles definidos no art. 4º deste Decreto.

Art. 3º Proíbe a comercialização e o consumo de bebidas alcoólicas em espaços de uso público ou coletivo no período das 20 horas às 5 horas, diariamente, estendendo-se a vedação para quaisquer estabelecimentos comerciais.

Parágrafo Único. A medida prevista no caput deste artigo terá vigência a partir da zero hora de 03 de março de 2021 às 04h59min do dia 8 de março de 2021.

Art. 4.º Para efeito do disposto no artigo 1.º deste Decreto estão autorizados ao funcionamento os seguintes serviços e atividades consideradas essenciais nesta municipalidade, conforme as seguintes restrições e desde que sejam atendidos os protocolos exigências sanitárias previstas neste Decreto:

I – os supermercados, panificadoras, mercearias e similares poderão funcionar, na forma presencial e/ou delivery, no período das 05h00min às 20h00min, mesmo horário das lojas de conveniências;



**MUNICÍPIO DE MORRETES - ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL**

II - Os restaurantes, trailers, bares, pizzarias e similares poderão funcionar das 05h00min às 20h00min, de forma não presencial, mediante serviço de entrega e/ou retirada (delivery, drive thru e take away);

III - atividades religiosas de qualquer natureza, obedecerão às determinações da Secretaria Estadual de Saúde e do Ministério da Saúde:

a) As atividades descritas neste inciso somente poderão ser realizadas por meio de atendimento individual, realizados no período das 06h00min até às 20h00min, devendo-se adotar meios virtuais nos casos de reuniões coletivas ou celebrações religiosas;

IV - assistência médica, veterinária, odontológica e hospitalar de natureza privada poderão funcionar, de forma presencial, por meio de agendamento, no período das 06h00min às 20h00min, salvo em caso de urgência e emergência que poderão funcionar presencialmente durante as 24 horas;

V - Produção, distribuição e comercialização de medicamentos para uso humano e veterinário e produtos odonto-médico-hospitalares, óculos de correção de grau, órteses e próteses, poderão funcionar de forma presencial para retirada expressa sem desembarque (drive thru), e da retirada em balcão (take away), no período das 06h00min às 20h00min, salvo em caso de urgência e emergência que poderão funcionar presencialmente durante as 24 horas;

VI - produção, distribuição e comercialização de alimentos e insumos para uso animal, poderão funcionar das 06h00min às 20h00min para atendimento de entrega e/ou retirada (delivery, drive thru e take away);

VII – poderão funcionar durante as 24 horas:

- a) captação, tratamento e distribuição de água
- b) captação e tratamento de esgoto e lixo;
- c) processamento de dados ligados a serviços essenciais;
- d) imprensa;
- e) segurança privada;
- f) serviço postal e serviços do correio;



**MUNICÍPIO DE MORRETES - ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL**

g) iluminação pública.

h) fiscalização do trabalho

i) Segurança privada e limpeza pública

j) atividades de pesquisa, científicas, laboratoriais ou similares relacionadas com a pandemia de que trata este Decreto;

k) atividades de representação judicial e extrajudicial, assessoria e consultoria jurídicas exercidas pelas advocacias públicas, relacionadas à prestação regular e tempestiva dos serviços públicos

l) vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias, a inspeção de alimentos e produtos e derivados de origem animal e vegetal, bem como, a vigilância de agropecuária, realizados pela Administração Pública;

m) Funerárias.

VIII - transporte coletivo, inclusive serviços de táxi e transporte remunerado privado individual de passageiros, poderão funcionar das 05h00min às 20h00min e, das 20h01min às 04h59min em caso de emergência, devidamente comprovada ou para prestação de serviços essenciais nos termos deste Decreto;

IX - transporte e entrega de cargas em geral poderão funcionar das 06h00min às 20h00min para a garantia do abastecimento de medicamentos, alimentos, dentre outros produtos relacionados à garantia do bem estar social e afins;

X - Serviços de pagamento, de crédito e de saque e aporte prestados pelas instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil, poderão funcionar, desde que sejam atendidas as exigências deste Decreto e, especialmente, as seguintes:

a) Funcionamento presencial por meio de agendamento, das 09h00min às 15h00min, em regime de exceção e desde que seja comprovada a impossibilidade de atendimento remoto, ou de autoatendimento.

b) Nos demais casos, isto é, não excepcionais, somente por meio de atendimento remoto ou funcionamento dos caixas eletrônicos, neste caso, com funcionamento das 06h00min às 20h00min, obrigatoriamente com a disposição de funcionários do estabelecimento bancário no período previsto na alínea “a”



**MUNICÍPIO DE MORRETES - ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL**

desde inciso, a fim de garantir o eventual auxílio nos atendimentos, e o rigoroso cumprimento dos protocolos sanitários estabelecidos no presente decreto;

c) As casas lotéricas poderão funcionar, exclusivamente para operações bancárias, obedecendo-se o atendimento de, no máximo, 03 (três) clientes por vez, desde que nesse número possa haver o distanciamento de 1,5 (um metro e meio) entre eles, além da organização de fila, obrigatoriamente, fora do estabelecimento e respeitando o mesmo critério de distanciamento;

d) o local de comércio de produtos e serviços não essenciais poderão funcionar, assumindo as responsabilidades e obrigações previstas na alínea “e”, das 09h00min às 17h00min, exclusivamente para recebimento de pagamento de crediários e vendas parceladas, desde que seja afixado no local informação indicando que está aberto exclusivamente para recebimento de parcelas, bem como haja permanência máxima de três pessoas no local.

e) As instituições bancárias e casas lotéricas deverão se responsabilizar pela organização da fila de seus clientes dentro e fora do estabelecimento, obedecendo, rigorosamente, o distanciamento mínimo de 1,5 (um metro e meio) entre os clientes, além de garantir-lhes a utilização da máscara o tempo todo;

XI - atividades médico-periciais relacionadas com a seguridade social, compreendidas no art. 194 da Constituição Federal poderão funcionar das 06h00min às 20h00min de forma presencial;

XII – serviços de venda e distribuição de material de construção, poderão funcionar das 06h00min às 20h00min de forma presencial e/ou delivery, responsabilizando-se pela organização da fila de seus clientes dentro e fora do estabelecimento, obedecendo, rigorosamente, o distanciamento mínimo de 1,5 (um metro e meio) entre os clientes, além de garantir-lhes a utilização da máscara o tempo todo;

XIII – setores industrial e da construção civil em geral poderão funcionar das 06h00min às 20h00min de forma presencial e/ou delivery;

XIV – Os postos de combustíveis poderão funcionar das 06h00min às 20h00min de forma presencial. As respectivas lojas de conveniências poderão funcionar no mesmo período dos mercados, ou seja, das 06h00min às 20h00min e desde que, obedecendo-se o atendimento de, no máximo, 02 (dois) clientes por vez, havendo nesse número a garantia do distanciamento de 1,5 (um metro e meio) entre eles, além da organização de fila, obrigatoriamente, fora da loja de conveniência;



MUNICÍPIO DE MORRETES - ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL

XV – Os estabelecimentos de venda, distribuição e entrega de gás liquefeito de petróleo, poderão funcionar das 06h00min às 20h00min de forma presencial e/ou delivery;

XVI - serviços de manutenção e assistência de veículo automotor terrestre, bicicleta ou motocicleta poderão funcionar com atendimento ao público das 06h00min às 20h00min;

XVII – venda de peças para serviços de manutenção e assistência de veículo automotor terrestre, bicicleta ou motocicleta poderão funcionar das 06h00min às 20h;

XVIII - produção, distribuição e comercialização de produtos de higiene pessoal e de ambientes poderão funcionar das 06h00min às 20h00min de forma presencial e/ou delivery;

XIX - Atividades de comércio de bens e serviços, incluídas aquelas de alimentação, repouso, limpeza, higiene, comercialização, manutenção e assistência técnica automotivas, de conveniência e congêneres, destinadas a assegurar o transporte e as atividades logísticas de todos os tipos de carga e de pessoas em rodovia federal (BR 277), obedecidas as determinações do Ministério da Saúde, conforme disposto no Decreto Federal nº 10.282/2020;

XX – Serviços de cartórios e tabelionatos poderão funcionar de forma presencial e/ou remoto das 06h00min às 20h00min;

XXI - serviços de lavanderia hospitalar e industrial poderão funcionar das 06h00min às 20h00min de forma presencial e/ou delivery;

XXII - atividades de advogados e contadores poderão funcionar das 06h00min às 20h00min de forma presencial e/ou remota;

XXIII - Serviços de Fisioterapia e Terapia Ocupacional poderão funcionar forma presencial, por meio de agendamento, no período das 06h00min às 20h00min, salvo em caso de urgência e emergência que poderão funcionar presencialmente durante as 24 horas;

XXIV - prestadores de serviços de manutenção de rede elétrica e abastecimento de água, tais como: bombeiros hidráulicos, eletricitas, eletricitas mecânicos, dentre outros, poderão funcionar das 06h00min às 20h00min de forma presencial e/ou remoto;



MUNICÍPIO DE MORRETES - ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL

XXV - serviços de telefonia, internet, papelaria, material de escritório, lavanderia, poderão funcionar por meio de entrega de produtos em domicílio (delivery), retirada expressa sem desembarque (drive thru), e da retirada em balcão (take away) das 06h00min às 20h00min;

§1º os serviços mencionados nos incisos I e II, poderão atender na forma de delivery das 20h01 até às 23h00.

§2º Proibido o consumo de alimentos e bebidas nos estabelecimentos comerciais, sob pena de aplicação de sanções na forma do artigo 14 deste Decreto.

§3º São consideradas essenciais as atividades acessórias, de suporte e a disponibilização dos insumos necessários à cadeia produtiva relativa ao exercício e ao funcionamento dos serviços públicos e das atividades essenciais.

Art. 5º A obrigatoriedade do uso de máscara de proteção facial de que trata a Lei Estadual nº 20.189, de 28 de abril de 2020, aplica-se a todas as pessoas que estiverem fora de sua residência, em espaços de uso público ou de uso coletivo, enquanto perdurar o estado de calamidade pública decorrente da pandemia do Coronavírus (SARS-CoV-2).

§1º A população em geral deve utilizar, preferencialmente, máscaras de tecido confeccionadas de forma artesanal/caseira, utilizando-se na produção as orientações contidas na Nota Informativa nº 3/2020 do Ministério da Saúde, bem como as previstas na Nota Orientativa nº 22/2020, da Secretaria de Estado da Saúde do Paraná no que couber.

§2º As máscaras são de uso individual, sendo proibido seu compartilhamento, inclusive entre pessoas da mesma família.

§3º As máscaras cirúrgicas e N95/PPF2 devem ser priorizadas para uso dos profissionais em serviços de saúde conforme orientações específicas.

Art. 6º São considerados espaços de uso público ou de uso coletivo:

I - vias públicas;

II - parques e praças;

III - pontos de ônibus, terminais de transporte coletivo, rodoviárias e aeroportos;



MUNICÍPIO DE MORRETES - ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL

IV - veículos de transporte coletivo, de táxi e transporte por aplicativos;

V - repartições públicas;

VI - estabelecimentos comerciais, industriais, bancários, empresas prestadoras de serviços e quaisquer estabelecimentos congêneres;

VII - outros locais em que possa haver aglomeração de pessoas.

Art. 7º O cumprimento da Lei Estadual nº 20.189, de 28 de abril de 2020, no âmbito do Município de Morretes, será realizado e fiscalizado pela Vigilância Sanitária Municipal, Agentes Fiscais ou outros servidores designados, assegurada as competências em Vigilância Sanitária na execução das ações.

Parágrafo Único. Fiscalização do disposto no art. 5º deste Decreto deverá priorizar espaços com potencial para aglomeração de pessoas.

Art. 8º Os estabelecimentos, públicos ou privados, autorizados a funcionar no âmbito do Município de Morretes, deverão adotar estratégias para certificar que empregados, funcionários, servidores, colaboradores e frequentadores adotem as medidas de prevenção contra a COVID-19, nos termos da Lei Estadual nº 20.189, de 2020 e demais atos do Poder Executivo Municipal.

§1º As máscaras descritas no art. 5º deste Decreto deverão ser fornecidas pelos estabelecimentos aos empregados, funcionários, servidores e colaboradores, em quantidade suficiente e mediante registro individualizado de entrega ao trabalhador.

§2º No ato da entrega os trabalhadores deverão receber orientações de uso, guarda, conservação e descarte adequado do material.

§3º É responsabilidade dos estabelecimentos mencionados no caput deste artigo supervisionarem que todas as pessoas, incluindo o público em geral, utilizem as máscaras de proteção facial, da forma correta com cobertura total do nariz e da boca, durante todo o período de permanência no local, independentemente de estarem ou não em contato direto com o público.

Art. 9. Os estabelecimentos deverão assegurar condições para que as pessoas higienizem as mãos no local, disponibilizando água, sabonete líquido e papel toalha e álcool 70% (setenta por cento), posicionados em pontos de maior circulação, de forma visível e com facilidade de acesso.



**MUNICÍPIO DE MORRETES - ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL**

§ 1º Os dispensadores com álcool 70% (setenta por cento), mencionados no caput deste artigo, deverão estar disponíveis e acessíveis também para o público em geral.

§ 2º As mãos devem ser sempre higienizadas antes da colocação das máscaras e imediatamente após a sua retirada ou se tocadas inadvertidamente.

Art. 10. Os servidores públicos municipais indicados no art. 7º deste Decreto poderão abordar as pessoas que estiverem em locais públicos sem o uso de máscaras de proteção facial, bem como poderão adentrar os espaços indicados no art. 8º para fiscalizar o regular cumprimento das disposições deste Decreto.

§1º Caso seja verificado o descumprimento do disposto no presente Decreto, o servidor público municipal lavrará “auto de infração”, com fundamento na Lei Estadual nº 20.189/2020 e neste Decreto, com a descrição da conduta do infrator, assinalando o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento da multa ou apresentação de defesa, observado o disposto no art. 14.

§2º Decorrido *in albis* o prazo para pagamento ou apresentação de defesa administrativa, o valor será inscrito em dívida ativa e estará sujeito a cobrança administrativa ou judicial.

Art. 11. A fiscalização nos estabelecimentos poderá ser motivada por denúncia, ações programadas ou informações reportadas por veículos de mídia.

Parágrafo Único. A fiscalização das atividades descritas neste Decreto será realizada em conformidades com as informações constantes na Licença Sanitária do estabelecimento, exceto ocasiões de dispensa deste documento nos termos da Lei nº 13874/19.

Art. 12. No caso do descumprimento das disposições versadas no presente Decreto e na Lei Estadual nº 20.189, de 28 de abril de 2020, as autoridades sanitárias poderão requisitar o auxílio das autoridades competentes, para assegurar o seu fiel cumprimento.

Art. 13. Os estabelecimentos elencados no art. 9º deste Decreto que descumprirem as regulamentações previstas estarão sujeitos às sanções previstas no Código de Saúde do Paraná, Lei Estadual nº 13.331, de 26 de novembro de 2001, e Lei Estadual nº 20.189.



MUNICÍPIO DE MORRETES - ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL

Art. 14. No caso de aplicação de multa aos infratores pelo descumprimento das determinações deste Decreto, utilizar-se-ão os valores conforme estabelecidos na Lei Estadual nº 20.189, de 2020, ou seja:

I - para pessoas físicas: de 1 UPF/PR (uma vez a Unidade Padrão Fiscal do Paraná) a 5 UPF/PR (cinco vezes a Unidade Padrão Fiscal do Paraná);

II - para as pessoas jurídicas: de 20 UPF/PR (vinte vezes a Unidade Padrão Fiscal do Paraná) a 100 UPF/PR (cem vezes a Unidade Padrão Fiscal do Paraná).

§1º Na primeira infração, deverá ser aplicada a multa na modalidade menos gravosa.

§2º Em caso de reincidência, os valores poderão ser dobrados, sem prejuízo de outras sanções constantes no Código de Saúde do Paraná.

§3º Os recursos oriundos das penalidades aplicadas pelos servidores municipais por infração da Lei Estadual nº 20.189/2020, no âmbito de sua competência, serão depositados no Fundo Municipal de Saúde.

Art. 15. As denúncias acerca do descumprimento deste Decreto devem ser encaminhadas à Vigilância Sanitária Municipal, aos Agentes Fiscais Municipais ou diretamente à Secretaria da Saúde.

Art. 16. Durante o período previsto no artigo 1º deste Decreto, ficam expressamente proibidas as seguintes atividades:

I – a realização de reuniões, eventos e afins, para qualquer finalidade e de qualquer natureza, nos espaços públicos, independentemente da quantidade de público;

II – a permanência em espaços públicos em geral (recantos, beiras de rio, cachoeiras, parques, praças, dentre outros) para visitaç o, encontros, passeios e eventos, exceto a pr tica de atividades esportivas individuais, com a obedi ncia de todos os protocolos de seguran a j  dispostos na Lei;

III - o funcionamento de todas as casas de eventos, casas noturnas, boates, sal es de festas, inclusive privados, parques de divers o e estabelecimentos similares que promovam por sua atividade a reuni o de pessoas;



MUNICÍPIO DE MORRETES - ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL

IV - o funcionamento de feiras e exposições em logradouros públicos de qualquer natureza;

V - a venda de produtos por vendedores ambulantes, exceto os trailers autorizados pela Prefeitura;

VI - atividades de pousadas, hotelaria e hospedagem em geral, exceto se houver comprovada necessidade de atendimento a profissionais que prestem serviços essenciais no Município;

VII - atividades desenvolvidas em escolas privadas ou públicas das redes municipal ou estadual, exceto para atividades administrativas e trabalhos internos.

§ 1º Ficam impedidos de laborar, pessoalmente, os profissionais, públicos ou privados, com idade acima de 60 (sessenta) anos e gestantes, ficando autorizados a laborar de maneira remota;

§ 2º A proibição da realização de reuniões, eventos e afins, prevista no inciso I deste artigo, não se aplica àqueles casos necessários para as providências a serem tomadas pela Secretaria Municipal de Saúde de Morretes no combate ao COVID-19;

§ 3º A proibição da realização de reuniões, eventos e afins, prevista no inciso I deste artigo, não se aplica aos órgãos e departamentos da Secretaria Municipal de Saúde, que obrigatoriamente tenham que ser feitas dentro do período previsto no art. 1º deste Decreto, sob pena de perecimento de direitos metaindividuais e que não possam ser realizadas de maneira online.

§ 4º Os órgãos da Administração Pública deverão funcionar, exclusivamente em expediente interno, sem atendimento presencial ao público, preservando-se o atendimento remoto. Fica assegurado o funcionamento presencial em todos os ambientes da Secretaria Municipal de Saúde.

§5º Excetuam-se ao disposto no *caput* deste artigo, a realização de reuniões, eventos e afins, prevista no inciso I deste artigo, dos órgãos e departamentos da Secretaria Municipal de Saúde, reunião de Conselhos Municipais, forças policiais e militares em serviço, e demais casos deliberados pelo Chefe do Poder Executivo por meio de ato próprio, que obrigatoriamente tenham que ser feitas dentro do período previsto no art. 1º deste Decreto, sob pena de perecimento de direitos metaindividuais e que não possam ser realizadas de maneira online.



MUNICÍPIO DE MORRETES - ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL

§6º Ficam proibidas as atividades de esporte coletivo em quadras, campos de futebol, parques e o acesso aos rios deste Município.

Art. 17. Os órgãos da Administração Pública deverão funcionar, exclusivamente em expediente interno, sem atendimento presencial ao público, preservando-se o atendimento remoto. Fica assegurado o funcionamento presencial em todos os ambientes da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 18. Deverá ser realizada ampla divulgação das medidas de prevenção e proteção, com o objetivo de conscientizar a população sobre a importância da adoção de medidas preventivas contra a COVID-19, em especial o uso de máscaras de proteção facial, higiene de mãos e distanciamento social.

Art. 19. A pessoa que estiver sob investigação ou com confirmação de contágio por coronavírus, que descumprir as determinações da Secretaria Municipal de Saúde, quanto a medidas de isolamento, quarentena, realização compulsória de exames e demais medidas inscritas no art. 3º, da Lei nº 13.979/2020, estará sujeita às sanções previstas nos art. 268 e 330 do Código Penal.

Art. 20. Estas disposições poderão ser revistas a qualquer momento, a partir de critérios objetivos, técnicos e científicos, levando em consideração a transmissão comunitária e a situação epidemiológica da COVID-19 no município, nos municípios circunvizinhos, na 1ª Regional de Saúde do Estado do Paraná.

Art. 21. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto nº 46, de 26 de fevereiro de 2021, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL NHUNDIAQUARA, Morretes em 02 de março de 2021

Sebastião Brindarolli Junior
PREFEITO MUNICIPAL